Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34045
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº: 0043514-08.2018.8.19.0021

BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 00.000.000/0001-91, com sede em Brasília/DF, localizado no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, Edifício Sede III, nos autos da Recuperação Judicial requerida por **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS,** na qualidade de Credor Quirografário, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada ao final firmada, apresentar, com fundamento nos artigos 55 e 56 da Lei 11.101 de 09/02/2005,

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

oferecido pelas Recuperandas às fls. 2.769 e seguintes, pelas razões adiante expendidas.

02. Inicialmente, requer a juntada do anexo instrumento de mandato, bem como requer que as futuras publicações e intimações sejam direcionadas aos seguintes patronos, sob pena de nulidade: **Rafael de Amorim Siqueira – 130.888 OAB/RJ, Renata Cardoso Duran Barboza - 126.682 OAB/RJ, Beatriz Leuba Lourenço – 136.410 OAB/RJ, Sandra de Sousa Padilha Cebola – 166.289 OAB/RJ, João Baptista da Silva Neto – 183.519 OAB/RJ, Dimas de Lima – 225.746 OAB/RJ, Alysson de Oliveira e Souza – 154.908 OAB/RJ e Felipe Ferreira Simões dos Santos – 132.513**

TJRJ DCX CV04 201903679529 20/05/19 17:18:28138821 PROGER-VIRTUAL

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Senador Dantas, nº. 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
ajure.rj@bb.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34046
Carimbado Eletronicamente

OAB/RJ, todos com endereço comercial na Assessoria Jurídica Regional no Estado do Rio de Janeiro, situada na Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20.031-201, tel. (21) 3808-2900, para os devidos fins de direito, **com obrigatória intimação sob pena de nulidade**.

03. Na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005 o credor poderá manifestar ao Juízo sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de trinta dias. Assim, considerando não ter havido a publicação do Edital de apresentação do Plano de Recuperação nos autos, tempestiva é a presente manifestação, com fundamento no artigo art. 218, §4º, do CPC. Alternativamente, ainda que se considere a publicação do edital citado no art. 7º, §2º, da LRF, ocorrida em 24.04.2019, reputa-se totalmente tempestiva a presente manifestação.

04. No que tange ao movimento dos autos, a partir do valor listado por ocasião da publicação de edital de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em 26.11.2018, o credor Banco do Brasil S.A. apresentou sua Divergência, em razão da necessária retificação dos valores constantes da Relação de Credores.

05. No decorrer do processo de recuperação judicial, observado o prazo oportuno, foi apresentada Impugnação à relação de credores, processo nº 0030281-07.2019.8.19.0021, apresentada da seguinte forma:

Empresa	**Valor**
Personal Service Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda – CNPJ 00.277.106/0001-37.	R$ 1.282.182,30
Personal Service Serviços Temporários LTDA – CNPJ 06.538.378/0001-20	R$ 1.121,23

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Senador Dantas, nº. 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
ajure.rj@bb.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34047
Carimbado Eletronicamente

Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância – CNPJ 57.574.154/0001-04	R$ 592,08
Embrase Soluções em Segurança Eletrônica LTDA – CNPJ 04.532.722/0001-48	R$1.146,71
Empresa Brasileira de Serviços Gerais LTDA – CNPJ 64.162.795/0001-17	R$2.915.120,54
TOTAL	**R$4.200.162,86**

06. Sendo inconteste credor das Recuperandas, em relação ao Plano de Recuperação apresentado nos autos, este requerente desde logo objeta as questões que se seguem:

b) Pagamento aos Credores – Classe III – Quirografários – item 7.3: o Credor não concorda com a aplicação de deságio de 90% sobre o valor dos créditos, eis que este patamar configura aos credores prejuízo enorme, ocasionando-lhes ônus excessivo, caracteriza instrumento para perdão da dívida e indicação de preço vil. Tal expediente vai de encontro ao artigo 884 do Código Civil, visto que configura enriquecimento sem justa causa por parte das recuperandas.

Da mesma forma, este Credor discorda do prazo para pagamento e da forma de contagem de carência, prevista para ocorrer a partir de 22 meses da data de publicação da decisão de homologação do plano de recuperação judicial. O credor entende que tais condições implicam em prejuízo aos credores e o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores.

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Senador Dantas, nº. 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
ajure.rj@bb.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34048
Carimbado Eletronicamente

Ademais, tal prazo poderá se estender por período ainda superior, se levarmos em consideração os prazos para interposição de agravos, retardando o início dos pagamentos para um momento incerto e impreciso, em flagrante nulidade e prejuízo ao direito de recorrer.

Se a empresa se vale de longo prazo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, tal situação evidencia que não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais. Considera-se, ainda, que o prazo disposto no PRJ objetiva retardar o início dos pagamentos. Nessas condições, a recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de dois anos, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

b) Atualização monetária dos créditos e juros – Item 8: o Banco do Brasil não concorda com a remuneração e encargos previstos no PRJ de TR + 0,5% ao ano. A correção ofertada é insuficiente para a manutenção/atualização dos valores, ou seja, os valores sofrerão desvalorização excessiva, o que caracterizaria enriquecimento sem justa causa da recuperanda, de forma que tal pretensão não pode ser abarcada e chancelada pelo Poder Judiciário. Tanto a doutrina como a jurisprudência, com respaldo na lei nº 6.899 de 08/04/1981, entendem que a atualização monetária é um mecanismo econômico-jurídico que objetiva manter intangível o valor intrínseco da moeda corroído pela inflação, o que é desrespeitado pela disposição do PRJ.

Outrossim, o Credor discorda com a previsão de início de incidência de juros e correção monetária após o trânsito em julgado da homologação judicial do plano de recuperação, visto que o simples congelamento da dívida entre o pedido de recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, já que não haverá reposição do custo emprestado, tampouco remuneração do mesmo.

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Senador Dantas, nº. 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
ajure.rj@bb.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34049
Carimbado Eletronicamente

Tais condições implicarão em prejuízo aos credores, além do que o instituto da recuperação judicial objetiva viabilizar a reestruturação da empresa sem a utilização de artifícios para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores.

c) Efeitos do plano de recuperação judicial – item 12: o Banco do Brasil discorda de qualquer extensão da novação das dívidas se não a prevista na Lei 11.101/05, aos seus sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores, o que somente ocorrerá com a quitação das obrigações por eles assumidas, de forma integral, quando cumpridos todos os termos dos contratos originalmente pactuados. Ressalva-se, aqui, o direito do credor de exigir seus créditos de todos os mencionados neste item, de acordo com os termos contratados e por todas as formas prescritas no direito. Ora, se o patrimônio da recuperanda não se mistura com o das demais pessoas citadas, além do fato de a referida Lei não ter introduzido essas figuras em seu escopo, resta evidente a manobra da empresa para tentar agraciar essas pessoas com as benesses concedidas pela citada lei. De igual forma, não se concorda com a liberação de qualquer garantia contratada, conforme pactuado nos instrumentos de créditos originais.

O Banco do Brasil não concorda com a liberação dos coobrigados de todas as operações, nem com a extinção de todas as ações e execuções movidas em seu desfavor. O previsto no item alvo de objeção mais uma vez tende a ferir os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, estendendo os efeitos da Recuperação Judicial a sócios, dirigentes, acionistas, fiadores, avalistas, que passariam a ter o perdão parcial de seus débitos contraídos juntamente com as Recuperandas, estipulação que vai de encontro ao teor da Súmula 581 do STJ e ao artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005.

Ainda com relação ao previsto no item 12, o Credor aponta violação aos artigos 73, inciso IV, e 61, §1º, da Lei 11.101/2005, eis que qualquer evento de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação tem com destinação legal a convolação da recuperação em falência.

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Senador Dantas, nº. 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
ajure.rj@bb.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34050
Carimbado Eletronicamente

Salienta-se, por oportuno, que qualquer disposição do plano tendente a suprimir ou substituir garantias reais e fidejussórias concedidas aos credores é eivada de nulidade, por violação aos artigos 59, caput e 50, § 1º da Lei 11.101/2005, a exemplo, não exaustivo, das previsões dispostas no item 9.

Da mesma forma, o Credor não concorda com suspensão da publicidade dos protestos e de apontamentos negativos, item 7**,** posto que é obrigação do Banco, através dessa via, alertar terceiros a respeito de débitos não quitados de acordo com os termos e cláusulas contratuais.

Ademais, o Credor discorda de qualquer tentativa de tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, conforme verificado nas condições ofertadas no plano de recuperação judicial. Tal manobra tem o escopo de angariar votos favoráveis à aprovação do plano, carreando o ônus da Recuperação Judicial a apenas alguns credores, ferindo os princípios norteadores da Lei 11.101/2005, que divide os créditos da Recuperanda em apenas quatro classes, beneficiando alguns credores em detrimento de outros e penalizando os que não aderirem a esta alternativa. Este artifício fere disposição expressa da Lei de Recuperação e Falência, princípios Constitucionais, regras de ordem pública bem como o princípio da *pars conditio creditorium*, fazendo com que credores que legalmente foram inseridos na mesma classe defendam interesses distintos.

d) Alienação de UPI e Eventos de Liquidez – item 14 e 13: o Banco do Brasil não concorda com a alienação de quaisquer dos bens e ativos pertencentes à recuperanda a seu exclusivo critério e/ou com destinação diversa ao pagamento da integralidade dos credores, já que o patrimônio, em última análise, serve para garantir o retorno do capital dos credores, mesmo que parcialmente. O patrimônio é a proteção dos credores, razão pela qual a autorização da alienação deve ser revestida de proteção.

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Senador Dantas, nº. 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
ajure.rj@bb.com.br

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34051
Carimbado Eletronicamente

h) Da ausência de informação sobre dados bancários – item 11: O Banco do Brasil discorda do item citado, no que diz respeito à ausência de descumprimento do plano pela recuperanda frente à não efetivação de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor, pois, a partir do momento em que o devedor toma conhecimento de suas dívidas, existem formas alternativas de se efetuar o pagamento (como depósito judicial, consignação...) sem a necessidade de que o mesmo seja dispensado de fazer. Essa cláusula está em desacordo com a Lei 11.101/2005, artigo 61, parágrafo 1º, cujo texto diz que durante o período estabelecido no *caput* deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do artigo 73 desta Lei.

DO PEDIDO

07. Estas são as considerações a serem submetidas a esse M.M. Juízo, ao tempo em que se requer:

I) O recebimento da presente objeção, a fim de se preservar a norma jurídica que se extrai do artigo 53, incisos I a III, da LFR, flagrantemente violada pelo Plano acostado aos autos;

II) A confirmação de designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 56, *caput*, da LFR;

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2019.

Assinatura eletrônica

Beatriz Leuba Lourenço - OAB/RJ 136.410

Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil
Rua Senador Dantas, nº. 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ)
ajure.rj@bb.com.br